DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10012/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/10233/2015
PROTOCOLO	:	1597595
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	NEILO SOUZA DA CUNHA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO 10/2015
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	JOYLER KEITH COSTA LEMES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 4/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ENGENHARIA CIVIL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 42.000,00
VIGÊNCIA	:	20/2/2015 A 20/8/2015

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ENGENHARIA CIVIL. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR MORTE.

Vieram os autos para exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n 4/2015, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 10/2015, celebrado entre o Município de Figueirão - MS e Joyler Keith Costa Lemes, tendo como objeto a contratação de consultoria e assessoria em engenharia civil, pelo período de 20/2/2015 a 20/8/2015, no valor inicial de R$ 42.000,00.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do certame licitatório, da formalização e da execução do instrumento contratual, com ressalva à remessa intempestiva dos documentos do contrato e da sua execução financeira (peça 38, fs. 306-310).

O representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e, pela

legalidade e regularidade, com ressalva, da formalização e execução do Contrato Administrativo n. 10/2015, ante a intempestividade das remessas dos respectivos documentos. Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao Gestor (peça 39, fs. 311-312).

A Relatoria dos presentes autos, por meio do Despacho DSP-G.RC-24027/2016 (peça 40, fs. 313-314), determinou a intimação do Gestor para que apresentasse defesa acerca das seguintes questões:

> "- Relatórios dos serviços realizados a título de assessoramento na elaboração de projetos (com a menção dos que, eventualmente, tenham sido assinados pelos funcionários da contratada); - Descrição de como se desenvolveram os trabalhos de elaboração e execução, nos processos envolvendo obras e serviços de engenharia no município; - Apresentação do rol das obras realizadas no município e que foram objeto de fiscalização pelos funcionários da contratada".

O ordenador de despesas manifestou-se via Of. s/n., apresentando documentos (peça 45, fs. 319-381).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Denota-se que os autos foram instruídos, de maneira a possibilitar o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em apreciação aos documentos trazidos ao processo e, conforme apontado na análise técnica realizada pela 5ª ICE (peça 38, fs. 306-307), ficou evidenciado que na realização do certame licitatório, foram observadas as disposições contidas no art. 38, da Lei Federal n. 8666/1993, no que tange à apresentação dos documentos indispensáveis e à realização dos atos necessários ao seu correto desenvolvimento, bem como, as normas procedimentais descritas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da INTC/MS n. 35/2011.

No que tange à formalização do instrumento contratual, depreende-se a atenção aos requisitos estabelecidos nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993, bem como, às normas constantes do Capítulo III, Seção I

1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, se mostram presentes as cláusulas essenciais à eficácia do citado instrumento, estabelecendo as condições para a sua execução, sendo, a descrição de seu objeto, o prazo da sua vigência, o valor a ele atribuído, as condições do pagamento pela sua execução, a dotação orçamentária segundo a qual correrão as despesas, e também, as condições para o reajuste de valores e para a sua prorrogação.

No entanto, vislumbra-se que a remessa do contrato a esta Corte, se deu intempestivamente, já que a publicação do contrato ocorreu em 6/3/2015 (peça 15) e sua remessa foi providenciada em 27/4/2015 (peça 1), em desconformidade com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011.

Por fim, em relação à execução financeira do instrumento contratual, depreende-se que foram apurados na análise da 5ª ICE, os seguintes valores totais:

Valor Inicial do Contrato n. 10/2015	R$ 42.000,00
Total de Empenhado (NE)	R$ 42.000,00
Total Anulado (NAE)	R$ 21.000,00
Total Empenhado – Total Anulado (NE – NAE)	R$ 21.000,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 21.000,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 21.000,00

Assim, verifica-se a equivalência de valores entre os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), conforme previsão contida nos arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal n. 4320/1964, bem como, em atendimento às normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Porém, denota-se que foi intempestivamente realizado o envio dos documentos da execução do contrato, já que o último pagamento ocorreu em 2/6/2015 (peça 29, f. 183), mas, a remessa somente foi efetivada em 21/10/2015 (peça 29, f. 135), infringindo o prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011.

Por fim, no que se refere à comprovação da realização dos serviços contratados (materialização), em resposta ao expediente intimatório, o Gestor trouxe aos autos cópias de relatórios de serviços executados, cópias de alvarás de construção, memoriais descritivos, plantas baixas, mapas, planilhas de orçamentos e, cópias de e-mails (peça 45, fs. 319-364)

À peça 45, fs. 379-380, se encontra a cópia do Termo de Rescisão Unilateral do instrumento contratual, datado de 20/5/2015, cuja formalização se deu nos termos do art. 78, XII c.c art. 79, I, da Lei Federal n. 8666/1993.

Desta forma, em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) **pela REGULARIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, sob o n. 4/2015, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 10/2015, com ressalva às intempestivas remessas do contrato e dos documentos referentes à sua execução financeira, infringindo as normas procedimentais descritas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B e 1.3.1, B, da INTC/MS n. 35/2011;

b) **pela EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** em razão do falecimento do Ex-Prefeito Municipal de Figueirão - MS, Neilo Souza da Cunha, conforme os termos previstos no art. 5º, XLV, 1ª parte, da Constituição Federal.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 26 de outubro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS